

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, de 2019

Altera o artigo 42 da Constituição Federal para garantir reciprocidade da contagem do tempo de serviço, bem como garantir a simetria no Sistema de Proteção Social dos militares federais; e suprime dispositivos da PEC 06/2019 (art. 1º, inciso XXI do art. 22; §§ 1º, 2º e 3º do art. 42; e art. 17).

### EMENDA Nº

(Do Sr. Subtenente Gonzaga; Do Sr. Cel Tadeu; Do Sr. Cap. Derrite; Do Sr. Cap. Alberto Neto; Do Sr. Sgt Gurgel; Do Sr. Sgt Fahur; Do Sr. Cap. Wagner; Do Sr. Sgt Isidorio; Do Sr. Cabo Junio Amaral; Do Sr. Paulo Ramos e outros)

### EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 42 da Constituição Federal e suprime dispositivos da PEC 06/19.

**Art. 1º** O artigo 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º A lei estadual específica de que trata o § 1º deverá garantir simetria com o sistema de proteção social adotado para os integrantes das instituições descritas no artigo 142, inclusive para a pensão militar. (NR)

§ 3º A remuneração dos militares ativos e os proventos dos inativos são encargos financeiros dos respectivos Tesouros;

**Art. 2º** Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da proposta de emenda à Constituição 06, de 2019:

I – Em seu artigo 1º:

- a) Inciso XXI do artigo 22;
- b) §§ 1º, 2º e 3º do artigo 42;

II – O artigo 17.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda à PEC 06/19 (Reforma da Previdência) tem como objetivo respeitar o pacto federativo, assegurando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quanto a definição de normas acerca da inatividade e pensão dos militares estaduais e do Distrito Federal, bem como garantir àqueles entes federados a prerrogativa de estabelecer regime próprio de proteção social para seus militares.

Em relação aos militares estaduais, a PEC estabelece que caberá a lei complementar nacional, ou seja, aprovada no Congresso Nacional, dispor sobre normas gerais acerca de inatividade e pensão de militares estaduais (art. 22, XXI c/c artigo 42, §2º da Constituição, com redação dada pelo artigo 1º da PEC). Até que entre em vigor essa lei, será aplicado aos militares estaduais o mesmo regramento de transferência para a inatividade e pensão por morte dos militares Federais (art. 17 da PEC).

Esses dispositivos ferem frontalmente a forma federativa de Estado, cláusula pétrea consagrada no artigo 60, §4º, I da Constituição Federal. Como se sabe, a autonomia dos entes federativos é garantia de várias maneiras, dentre eles, sua autonomia legislativa e financeira.

Fere a autonomia financeira dos Estados, pois, pela redação do artigo 17 da PEC, todos os militares que vierem a ser transferidos para a inatividade e todas as

pensões concedidas a dependentes desses militares até o advento da referida lei complementar nacional passarão a observar o regramento dos militares das Forças Armadas. Como é sabido, os militares das Forças Armadas não recolhem contribuição para custeio de proventos da inatividade, mas tão somente pagamento das pensões militares.

A PEC também fere a autonomia legislativa dos Estados, pois, segundo a proposta, caberá a União, por meio de lei complementar nacional, dispor acerca de normas gerais sobre inatividade e pensão de militares estaduais (art. 22, XXI c/c artigo 42, §2º da Constituição, com redação dada pelo artigo 1º da PEC).

Atualmente, cabe aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar integralmente acerca de inatividade e de pensão de militares estaduais. E isso permite a cada ente federativo, respeitadas as suas peculiaridades, definir, por exemplo, com que idade e tempo de contribuição esses militares deverão ser transferidos para a reserva. Por isso, e tendo em vista a preservação da autonomia estadual, entendo que não podem prosperar os referidos dispositivos.

Mas isso não é tudo. A garantia da simetria com os fundamentos do Sistema de Proteção Social dos Militares Federais, que o Governo Federal tenta assegurar aos militares Estaduais, não está expressa na PEC 06/2019 pois, como sabemos, as regras de transferência para a inatividade estão contidas nos artigos 96 e 97 da lei 6.880/80 e os direitos que traduzem a Proteção Social dos mesmos estão contidos no artigo 50. Não é por acaso que o PL 1645/2019, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, como sendo a proposta da “previdência dos Militares”, altera os artigos 96 e 97 da lei 6.880/80 passando o tempo mínimo de 30 para 35 anos, e altera o artigo 50º para instituir o direito a Proteção Social, e cria o artigo 50A para conceituar o Sistema de Proteção Social dos Militares Federais, e assegurar seu fundamento exclusivamente retributivo, à conta do tesouro. O que é correto.

Portanto, o Artigo 17 da PEC 06/2019, em que pese a boa intenção, na prática apenas impõe o tempo de serviço de 35 anos para os militares estaduais.

Atualmente, o §20 do artigo 40 da Constituição Federal expressamente veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, com uma única ressalva: os militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, X). Isso quer dizer que a Constituição, na atual redação, autoriza a União a estabelecer regime diferente, somente, para os militares federais.

Para o âmbito estadual, a Constituição não é explícita, tratando de maneira indireta o tema “previdência de militares estaduais” mediante remissão ao artigo 142, §3º X da Constituição Federal que é dispositivo específico dos militares das Forças Armadas. Então, em resumo, as regras diferentes para militares estaduais, por exemplo, contribuição para legar a pensão militar e sua inexistência para pagamento de proventos da inatividade está garantida graças a remissão a dispositivo na Constituição pertinente aos militares das Forças Armadas.

Não existe mais essa sistemática na PEC 06/19, pois o § 17 do artigo 40 previsto na PEC (que substitui o § 20 do artigo 40 atual), expressamente veda mais de um regime próprio de previdência social, sem a excepcionalidade antes existente. Sendo assim, a princípio, não mais seria possível regramento específico em relação aos militares das Forças Armadas. Em outras palavras: as regras previdenciárias de servidores civis passariam a ser aplicadas aos militares federais.

Mas isso não acontecerá se o regime dos militares federais, ao não mais integrar o rol dos regimes próprios de previdência, vier a constituir-se num regime próprio de proteção social. Pois bem, na “proposta de reforma da previdência” dos militares federais (PL 1645/19) apresentada pelo Poder Executivo Federal, foi incluído o artigo 50-A na lei 6.880/80 (dispõe sobre o Estatuto dos Militares). Nesse artigo, o PL estabelece que os militares das Forças Armadas não têm regime previdenciário, mas Sistema de Proteção Social. Em seu §1º o PL estabelece que a remuneração de inativos será custeada pelo Tesouro Nacional e não por regime previdenciário. Os militares da ativa somente contribuirão para as pensões. Então, pela sistemática da PEC 06/19 combinada com a do PL 1645/19, somente os militares das Forças Armadas terão esse regime de proteção social.

Para contornar essa questão, altero a redação do §1º do artigo 42 da Constituição Federal, deixando claro que não se aplica o artigo 40 para os militares estaduais, com exceção do § 9º, apenas para garantir a reciprocidade da contagem do tempo de serviço. Ademais, reforço que deve ser estabelecido, para os militares estaduais, por simetria, o Sistema de Proteção Social dos militares federais.

Por fim, vale ressaltar como mais uma importante razão para a presente Emenda, o fato de que, sequer, fora apresentado um rascunho qualquer do PL previsto no §2º do artigo 42 da PEC 06/2019, o que gera uma insegurança jurídica inaceitável para o destino dos Militares Estaduais, restando, nos termos do artigo 17 da PEC/06, apenas a alteração do tempo de serviço para 35 anos.

Diante do exposto, em respeito ao Pacto Federativo, e como garantia da Simetria de tratamento que deve existir entre os militares Federais e Estaduais, particularmente “in casu”, apresento esta emenda à proposta de emenda à Constituição 06/19, para consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2019.

**Deputado Subtenente Gonzaga**  
**PDT/MG**

**Deputado Cel Tadeu**  
**PSL/SP**

**Deputado Cap Derrite**  
**PP/SP**

**Deputado Cap. Alberto Neto**  
**PRB/AM**

**Deputado Sgt Gurgel**  
**PSL/RJ**

**Deputado Sargento Fahur**  
**PSD/PR**

**Deputado Capitao Wagner**  
**PROS/CE**

**Deputado Sgt Isidorio**  
**Avante/BH**

**Deputado Cabo Junio Amaral**  
**PSL/MG**

**Deputado Paulo Ramos**  
**PDT/RJ**